



Pesquisa número: 1
Pesquisa refinada: {tagRefQ}
Expressão de Pesquisa: 1945/2011
Bases pesquisadas: Acórdãos; Decisões; Relações; Atas
Documento da base: Acórdão
Documentos recuperados: 3
Documento Mostrado: 3

Identificação

Acórdão 1945/2011 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-1945-30/11-P

Grupo/Classe/Colegiado

GRUPO I / CLASSE V / Plenário

Processo

020.877/2010-2 

Natureza

Monitoramento

Entidade

Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Interessados

Responsáveis: Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira (066.814.761-04);
José Alexandre Nogueira de Resende (694.826.917-68)

Sumário

MONITORAMENTO DOS ACÓRDÃOS 1.894/2009 E 970/2010, AMBOS DO PLENÁRIO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO E INTEGRAL DO SEGUNDO. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO À ANTT. CIÊNCIA À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Assunto

Monitoramento

Ministro Relator

JOSÉ JORGE

Representante do Ministério Público

não atuou

Unidade Técnica

Advogado Constituído nos Autos

não há

Relatório do Ministro Relator

Trata-se do monitoramento das determinações exaradas por meio dos Acórdãos nºs 1.894/2009 e 970/2010, ambos deste Plenário.

2. Após a análise das informações e documentos encaminhados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, foi elaborada a instrução a seguir transcrita, com cujas conclusões e proposta de encaminhamento manifestaram-se de acordo os dirigentes da Sefid-1 (fls. 22/29):

"(...)

2. O Acórdão 1.894/2009-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 005.605/2002-9, refere-se à auditoria realizada na ANTT e na Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S.A. (Concepa), com o objetivo de verificar a adequação dos valores de tarifas de pedágio na Rodovia BR 290/RS, trecho Osório-Porto Alegre, bem como acompanhar a execução do contrato de concessão e avaliar seu equilíbrio econômico-financeiro.

3. O Acórdão 970/2010-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 015.789/1999-3, decorreu da verificação do cumprimento do Acórdão 168/2004-TCU-Plenário, em que foram determinadas correções nos contratos de concessão firmados com a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. (NovaDutra), Concessionária da Concessão Juiz de Fora - Rio S.A. (Concer), Concessionária Rio Teresópolis S.A. (CRT) e Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S.A. (Concepa), para fins de ressarcimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) indevidamente cobrado pelas concessionárias até 1999.

4. Por meio do Ofício 789/DG (fl. 13), de 11/11/2009, a ANTT encaminhou os documentos relativos à Revisão 20 da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da Concepa, aprovada em 2009 (Anexos 1 e 2). Para complementar a análise, foram anexados a estes autos os documentos remetidos a esta Casa por meio dos Ofícios 1.050/DG (fl. 15), de 3/8/2010, 1.145/DG (fl. 16), de 15/9/2010, e 1.225/DG (fl. 18), de 25/10/2010, referentes às revisões tarifárias aprovadas em 2010 para as concessionárias NovaDutra, Concer, CRT e Concepa.

Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. (NovaDutra)

5. As correções determinadas por meio do Acórdão 970/2010-TCU-Plenário para a NovaDutra foram as seguintes:

9.1 determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que, quando da próxima revisão tarifária, adote as medidas a seguir descritas, em relação à:

9.1.1 Concessionária da Rodovia Presidente Dutra (NovaDutra):

9.1.1.1 promova os devidos ajustes de forma que a Taxa Interna de Retorno reflita precisamente a vigência do contrato de concessão (300 meses);

9.1.1.2 corrija os valores lançados a título de reversão do ISSQN indevidamente cobrado nos anos de 1998 e 1999;

6. As verificações feitas para atestar o cumprimento dos itens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 do Acórdão 970/2010-TCU-Plenário deram-se a partir da planilha eletrônica da 15ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio da NovaDutra (revisão 15 e extraordinárias 2, 3 e 4 - 2010 dutra.xls), aprovada por meio da Resolução 3.551 (fl. 16), de 21/7/2010, e encaminhados pelo Ofício 1.050/DG (fl. 14), de 3/8/2010.

7. No que se refere ao item 9.1.1.1, tem-se que a Taxa Interna de Retorno (TIR) decorrente do fluxo de caixa considera o período de 9.131 dias (300 meses ou 25 anos), haja vista a data de início (1º/3/1996) e término (28/2/2021) da concessão.

8. Os valores lançados a título de restituição do ISSQN indevidamente cobrado em 1998 e 1999 estão demonstrados na pasta "ISS 96-99". Os valores efetivamente arrecadados

foram deflacionados à data-base, mês a mês, pelo Índice de Reajuste da Tarifa (IRT) e totalizam R\$ 8.907.239,13 em 1998 e R\$ 5.903.902,69 em 1999.

9. Depreende-se que foram cumpridas as determinações feitas por meio dos itens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 do Acórdão 970/2010-TCU-Plenário. Não obstante essa conclusão, identificou-se lançamento de R\$ 1.319.244,85 no ano 2000, relativo à reversão do ISSQN indevidamente cobrado, não devidamente demonstrado em memória de cálculo. Entende-se oportuno recomendar à ANTT, com fulcro no art. 250, inciso III, do RITCU, que mantenha demonstrados todos os valores lançados nos demonstrativos econômicos e financeiros das concessionárias de serviços públicos sob sua jurisdição.

Concessionária da Concessão Juiz de Fora - Rio S.A. (Concer)

10. A correção determinada por meio do Acórdão 970/2010-TCU-Plenário para a Concer foi a seguinte:

9.1 determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que, quando da próxima revisão tarifária, adote as medidas a seguir descritas, em relação à:

(...)

9.1.2 Concessionária Companhia de Concessão Juiz de Fora - Rio S.A. (Concer): corrija o valor lançado a título de reversão do ISSQN indevidamente cobrado no ano de 1999 quando da próxima revisão tarifária;

11. A planilha eletrônica "revisão 17 - 2010 concer.xls", que fundamentou a 17ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio da Concer, aprovada pela Resolução 3.568 (fl. 16), de 25/8/2010, foi encaminhada ao TCU pelo Ofício 1.145/DG (fl. 15), de 15/9/2010. O referido arquivo demonstra os valores indevidamente cobrados a título de ISSQN nos anos de 1996 a 2000. Especificamente no que se refere ao ano de 1999, o montante efetivamente cobrado até 17/8 (R\$ 1.915.931,97) foi deflacionado à data-base pelo IRT, mês a mês, o que resulta no valor de R\$ 1.418.006,13. Verifica-se conformidade entre os cálculos demonstrados e o lançamento no Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE). Tem-se como cumprida a determinação feita por meio do item 9.1.2 do Acórdão 970/2010-TCU-Plenário.

Concessionária Rio Teresópolis S.A. (CRT)

12. As correções determinadas por meio do Acórdão 970/2010-TCU-Plenário para a CRT foram as seguintes:

9.1 determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que, quando da próxima revisão tarifária, adote as medidas a seguir descritas, em relação à:

(...)

9.1.3 Concessionária Rio - Teresópolis S.A.(CRT):

9.1.3.1 corrija os valores lançados a título de reversão do ISSQN indevidamente cobrada no período de 1996 a 1999, de forma que corresponda aos valores demonstrados pela ANTT nestes autos;

9.1.3.2 inclua na base de cálculo do imposto de renda a restituição do ISSQN indevidamente cobrado dos usuários;

9.1.3.3 justifique a alíquota a ser adotada para cálculo do ISSQN a restituir no ano de 2000 e, em consequência, o valor devido a tal restituição;

9.1.3.4 faça o cálculo da receita financeira incidir sobre a totalidade das receitas auferidas pela CRT;

9.1.3.5 reveja os lançamentos relativos a atrasos na cobrança do reajuste tarifário em 2000 e 2001 que constam do fluxo de caixa da CRT;

13. Por meio do Ofício 1.145/DG (fl. 15), de 15/9/2010, a ANTT encaminhou a esta unidade técnica os documentos referentes à 18ª Revisão Tarifária da CRT, entre os quais a planilha "revisão 18 da CRT - 2010.xls".

14. No que se refere à correção determinada pelo item 9.1.3.1 do Acórdão 970/2010-TCU-Plenário, verifica-se que estão demonstrados na pasta "ISSQN" os valores efetivamente cobrados a título de ISSQN, deflacionados à data-base do contrato, mês a mês,

pelo IRT. Os valores restituídos são: R\$ 348.352,42 (1996), R\$ 1.120.079,85 (1997), R\$ 1.172.169,80 (1998) e R\$ 816.855,49 (1999). Entende-se como cumprida a determinação contida no item 9.1.3.1 do Acórdão 970/2010-TCU-Plenário.

15. A inclusão da restituição do ISSQN indevidamente cobrado dos usuários na base de cálculo do imposto de renda está demonstrada na pasta "Q8 - DRE". A rubrica "1.3.1 - Reversão da Provisão Líquida do ISSQN" está sendo totalizada na receita bruta e, na sequência, no lucro antes do imposto de renda (LAIR). Foi cumprida a determinação contida no item 9.1.3.2 do Acórdão 970/2010-TCU-Plenário.

16. Sobre a alíquota do ISSQN adotada em 2000, a pasta "ISSQN" demonstra que os Municípios de Sapucaia e São José do Vale do Rio Preto foram excluídos do cálculo da alíquota porque não aprovaram leis municipais que autorizassem tal cobrança. Por essa razão, a diferença a ser restituída, resultado da redução do percentual aplicado (5%) para 3,83%, foi calculada em R\$ 23.629,35, em valores da data-base. Foi cumprida a determinação contida no item 9.1.3.3 do Acórdão 970/2010-TCU-Plenário.

17. De acordo com a pasta "Q 3A - Rec Fin", o percentual relativo à receita financeira (0,20149%) está incidindo sobre as receitas totais, aí incluídas as receitas de pedágio e outras (alternativas, reversão de ISSQN e outros ajustes). Tem-se como cumprida a determinação contida no item 9.1.3.4 do Acórdão 970/2010-TCU-Plenário.

18. Os atrasos na cobrança do reajuste tarifário de 2000 e 2001 estão sendo calculados de acordo com a metodologia aprovada pela ANTT, qual seja, considerar como TBP anual a média ponderada das tarifas praticadas, deflacionadas pelo IRT correspondente. Essa prática está demonstrada na pasta "Q2 - Tarifas" e, como verificado, preserva a indicação da TBP resultante de cada revisão tarifária. Esse procedimento compensa as diferenças por arredondamento e por atraso na cobrança. Pode-se concluir que foi cumprida a determinação contida no item 9.1.3.5 do Acórdão 970/2010-TCU-Plenário.

Concessionária Rodovia Osório-Porto Alegre S.A. (Concepa)

19. As determinações relativas à Concepa remontam aos Acórdãos 1.894/2004-Plenário e 970/2010-Plenário, a seguir transcritos, respectivamente:

1.7.1. à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no que se refere à Concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre (Concepa), a adoção das seguintes medidas quando da próxima revisão tarifária:

1.7.1.1. reveja os lançamentos feitos no quadro relativo às tarifas da Concepa, especificamente nos períodos de 26/10/97 a 25/10/98, 18/11/98 a 17/8/99 e 26/10/2008 a 25/10/2009, de modo que correspondam aos procedimentos divulgados para compensar diferenças causadas quando dos reajustes tarifários;

1.7.1.2. demonstre a regularização das pendências existentes quanto aos valores devidos a título de Verba de Fiscalização, decorrentes de compensação de perdas de receita da concessão e ocorridas nas adequações 3 e 4, bem como justifique os acréscimos ocorridos na rubrica custos de fiscalização.

9.1 determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que, quando da próxima revisão tarifária, adote as medidas a seguir descritas, em relação à:

(...)

9.1.4 Concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre S.A. (Concepa): corrija os valores lançados a título de restituição do ISSQN indevidamente arrecadado em 1998 e 2000;

20. Por meio do Ofício 789/DG (fl. 13), de 11/11/2009, a ANTT deu notícia do cumprimento dos Acórdãos 1.894/2009-TCU-Plenário e 168/2004-TCU-Plenário na 20ª Revisão Tarifária, aprovada pela Resolução 3.301, de 16/10/2009. Encaminhou, nessa ocasião, os documentos correspondentes ao evento que menciona (Anexos 1 e 2). O Acórdão 168/2004-TCU-Plenário precedeu o Acórdão 970/2010-TCU-Plenário nos autos do TC 015.789/1999-3. A fim de trazer mais subsídios à análise, a planilha eletrônica relativa à 21ª Revisão ordinária e 1ª Revisão extraordinária da Concepa (Revisão 21 e 1ª Extraordinária - CONCEPA 2010), aprovada

em 2010 e encaminhada ao TCU por meio do Ofício 1.225/DG (fl. 18), de 25/10/2010, foi juntada aos autos.

21. No que se refere à determinação contida no item 1.7.1.1 do Acórdão 1.894/2004-TCU-Plenário, verifica-se que não foi adotada, pela ANTT, a metodologia usual para compensação das diferenças decorrentes do arredondamento das tarifas reajustadas e do atraso na cobrança dessas tarifas. O procedimento utiliza, para fins de cálculo da TBP média anual, a tarifa praticada, deflacionada pelo IRT correspondente.

22. A Nota Técnica 158/GEROR/SUINF/2009 tenta justificar os registros feitos na pasta "Q2 - Tarifas" (fls. 59-61 do Anexo 1), sem sucesso. Assim, em que pese informar o cumprimento da determinação, verifica-se que estão pendentes de regularização os seguintes eventos:

De 26/10/1997 a 25/10/1998: a tarifa efetivamente praticada a partir de 26/10/1997 na praça de pedágio P1 foi R\$ 2,00, nos termos da Portaria MT 820, de 23/10/1997 (fl. 19). Esse valor, deflacionado pelo IRT definitivo de outubro de 1997 (1,41648), resulta na TBP de 1,41195, inferior à adotada (R\$ 1,44381).

De 18/11/1998 a 17/8/1999: a tarifa praticada nas praças de pedágio P1 e P3 foi R\$ 2,25, como estabelece a Portaria MT 493, de 17/11/1998 (fl. 20). Esse valor, deflacionado pelo IRT de outubro de 1998 (1,44085), resulta na TBP de 1,56158, inferior à utilizada (R\$ 1,57981).

23. Essas correções reduzem o valor da TBP média anual aplicada às praças de pedágio P1 e P3 nos anos de 1997, 1998 e 1999. O resultado é uma redução da receita de pedágio projetada de R\$ 425.680,38, o que enseja o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, à TIR de 21,2441%. Faz-se necessário, portanto, determinar à ANTT que corrija, quando da próxima revisão tarifária da Concepa, os registros relativos às tarifas praticadas e deflacionadas no período de 26/10/1997 a 25/10/1998 e de 18/11/1998 a 17/8/1999, de forma a guardarem sintonia com o procedimento aplicado às demais concessionárias de rodovias federais para compensação de arredondamento e atraso na cobrança das tarifas de pedágio reajustadas, e observe o prazo para informação previsto no art. 7º, § 1º, da IN TCU 46/2004.

24. A determinação contida no item 1.7.1.2 do Acórdão 1.894/2004-TCU-Plenário refere-se ao desfazimento de compensações feitas em razão de atraso nos reajustes tarifários de 1999 e 2000 com a verba de fiscalização devida pela Concepa ao extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (DNER). Como explica a Nota Técnica 158/GEROR/SUINF/2009 (fls. 62-64 do Anexo 1), a rubrica "custos com fiscalização" da pasta "Q 5A - Inv Plur" teve os valores dos referidos anos ajustados para exprimir os valores pagos pela concessionária, da seguinte forma:

Em 1999, do montante devido de R\$ 1.200.000,00, a Concepa deixou de pagar R\$ 700.000,00, mas pagou R\$ 29.823,46, em valores da data-base. Essa operação totaliza R\$ 529.823,46.

Em 2000, do mesmo valor devido, foram pagos R\$ 299.796,00 e R\$ 384.058,97, o que totaliza R\$ 683.854,97.

25. Lançados os valores efetivamente pagos pela Concepa como verba de fiscalização do contrato, implementou-se, em contrapartida, o atraso na aprovação da revisão e do reajuste da TBP em 1998, 1999 e 2000 na pasta "Q 2 - Tarifas", não obstante as considerações feitas nos parágrafos 22-25. Conclui-se que foi cumprida a determinação contida no item 1.7.1.2 do Acórdão 1.894/2004-TCU-Plenário.

26. Os valores restituídos aos usuários em razão da cobrança indevida de ISSQN nos anos de 1998 a 2000 estão demonstrados na planilha "ISSQN 1997-2000 e 2004". Os valores efetivamente cobrados de 26/10/1997 a 17/8/1999 foram deflacionados, mês a mês, pelo IRT correspondente. No ano de 2000, a diferença entre a alíquota cobrada (5%) e as autorizadas por leis municipais foi calculada e deflacionada pelo IRT. Entende-se como cumprida a determinação contida no item 9.1.4 do Acórdão 970/2010-TCU-Plenário.

Volume de Recursos Fiscalizados (VRF) e Benefícios do Controle

27. A fiscalização a cargo do Tribunal de Contas da União busca verificar a observância da legislação aplicável à matéria, dos contratos firmados, das deliberações já proferidas e das boas normas de finanças, como forma de garantir e preservar os interesses dos usuários de serviços públicos. Assim, nos termos do que dispõe a Portaria TCU 59/2004, citam-se como benefícios do controle o "exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade" e o "incremento da confiança dos cidadãos nas instituições públicas".

28. O indicador Volume de Recursos Fiscalizados, previsto na Portaria TCU 222/2003, não se aplica ao presente processo.

Proposta de Encaminhamento

Ante o exposto, propõe-se submeter a seguinte proposta ao descortino do Sr. Ministro-Relator José Jorge:

a) considerar cumpridas as determinações feitas no âmbito do Acórdão 970/2010-TCU-Plenário;

b) considerar cumprida a determinação contida no item 1.7.1.2 do Acórdão 1.894/2009-TCU-Plenário;

c) determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que corrija, quando da próxima revisão tarifária da Concessionária Rodovia Osório-Porto Alegre S.A., os registros relativos às tarifas praticadas e deflacionadas no período de 26/10/1997 a 25/10/1998 e de 18/11/1998 a 17/8/1999, de forma a guardarem sintonia com o procedimento aplicado às demais concessionárias de rodovias federais para compensação de arredondamento e atraso na cobrança das tarifas de pedágio reajustadas, e observe o prazo para informação previsto no art. 7º, § 1º, da IN TCU 46/2004;

d) recomendar à ANTT, com fulcro no art. 250, inciso III, do RITCU, que mantenha demonstrados todos os valores lançados nos demonstrativos econômicos e financeiros das concessionárias de serviços públicos sob sua jurisdição;

e) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao Ministério dos Transportes; às Concessionárias NovaDutra, Concer, CRT e Concepa; aos Procuradores da República no Rio Grande do Sul Carolina da Silveira Medeiros, Luiz Roberto Guedes Bemvenuto, Waldir Alves e Silvana Mocellin; ao Procurador da República no Rio de Janeiro Claudio Gheventer; e ao Procurador da República no Distrito Federal José Robalinho Cavalcanti;

f) arquivar os presentes autos, haja vista o que prevê o art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006."

É o Relatório

Voto do Ministro Relator

VOTO

Monitora-se, nos presentes autos, o cumprimento das determinações exaradas por meio dos Acórdãos Plenários nºs 1.894/2009 e 970/2010.

2. O primeiro deles foi proferido no âmbito do TC 005.605/2002-9 que tratou de auditoria realizada na ANTT e na Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S.A. (Concepa), para verificar a adequação dos valores de tarifas de pedágio na Rodovia BR 290/RS, trecho Osório-Porto Alegre, bem como para acompanhar a execução do contrato de concessão e avaliar seu equilíbrio econômico-financeiro.

2.1. Na referida auditoria, a Sefid constatou várias falhas conceituais no modelo econômico-financeiro apresentado na proposta da concessionária Concepa, cuja correção reduziria a Taxa Interna de Retorno (TIR) de 24,04% para 21,16%, bem como outras impropriedades nas adequações e revisões até então já realizadas. Tais achados motivaram

proposta para correção da aludida modelagem, com a readequação do fluxo de caixa da proposta de tarifa e a revisão contratual, com base nessa nova modelagem, para elidir as inconsistências e demais impropriedades verificadas.

2.1.1 Abrindo um parêntese, registre-se que este Tribunal está analisando, no TC 026.335/2007-4, a questão atinente à adequabilidade das Taxas Internas de Retorno dos contratos das concessionárias integrantes da 1ª Etapa do Programa de Concessão de Rodovias Federais - Procrofe, dentre os quais se inclui o contrato da Concepa aqui em tela. Por meio do Acórdão nº 1055/2011-P, foi concedido prazo para as concessionárias se manifestarem acerca do reequilíbrio econômico-financeiro sugerido pela Sefid, com vistas a obtenção de percentuais de TIR mais compatíveis com o atual cenário econômico. Tal discussão, entretanto, não interfere no prosseguimento da apreciação deste monitoramento, que se atém à verificação de determinações referentes a outros aspectos (vide subitem 2.5 adiante).

2.2 Voltando, a ANTT, após ter ciência das conclusões da Sefid mencionadas no subitem 2.1 supra, informou que, após estudo técnico elaborado internamente, julgou pertinentes as falhas conceituais apontadas no modelo econômico-financeiro da Concepa, e ratificou a TIR obtida pela equipe de auditoria. A Concepa, por sua vez, apresentou extenso arrazoado sobre os trabalhos de auditoria desenvolvidos, que, conforme asseverado pela Sefid, não foi capaz de alterar seu entendimento. Posteriormente, a referida Agência anunciou a constituição de grupo de trabalho para, no prazo de 100 dias, "estudar as questões de ordem técnica, operacional e econômico-financeira da referida Concessão, a fim de que se possa dar o necessário e adequado tratamento às questões apontadas pela SEFID no referido relatório, e, em especial, ao deslocamento da matriz de tráfego da proposta da Concessionária".

2.3 Nessas circunstâncias, este Plenário, por meio do Acórdão nº 391/2008, determinou à Sefid que monitorasse a implementação dos resultados obtidos por aquele grupo de trabalho e verificasse a sua adequação em face das instruções técnicas por ela realizadas.

2.4 Após o exame dos resultados encaminhados pela ANTT, a Sefid constatou que a maior parte das inconsistências e impropriedades então verificadas foi corrigida pela aludida Agência, remanescendo duas que foram objetos de determinação por meio do Acórdão Plenário 1.894/2009, cujo cumprimento ora se monitora.

2.5 A determinação exarada foi no sentido de que a ANTT, quando da próxima revisão tarifária a ser realizada com a Concepa, (a) revisse os lançamentos feitos no quadro relativo às tarifas, especificamente nos períodos de 26/10/97 a 25/10/98, 18/11/98 a 17/8/99 e 26/10/2008 a 25/10/2009, de modo que correspondessem aos procedimentos divulgados para compensar diferenças causadas quando dos reajustes tarifários; e (b) demonstrasse a regularização das pendências existentes quanto aos valores devidos a título de Verba de Fiscalização, decorrentes de compensação de perdas de receita da concessão ocorridas nas adequações 3 e 4, bem como justificasse os acréscimos ocorridos na rubrica custos de fiscalização.

2.6 Dos exames efetuados na documentação encaminhada pela ANTT, a mencionada unidade técnica especializada deste Tribunal informa o seu cumprimento parcial, visto que, em relação à primeira, foi observada a não-adoção, por aquela agência, da metodologia usual para compensação das diferenças decorrentes do arredondamento das tarifas reajustadas e do atraso na cobrança dessas tarifas, permanecendo, assim, a situação observada por ocasião da auditoria realizada.

2.6.1 A respeito desse fato, informou a Sefid que o procedimento usual utiliza, para fins de cálculo da Tarifa Básica de Pedágio - TBP média anual, a tarifa praticada, deflacionada pelo Índice de Reajuste da Tarifa - IRT correspondente. Entretanto, foi por ela observado, que, para os períodos de 26/10/1997 a 25/10/1998 e 18/11/1998 a 17/8/1999, não foi utilizada essa tarifa, o que resultou no cálculo das TBPs (1,44381 e 1,57981, respectivamente) em valores superiores àquelas devidas (1,41195 e 1,56158, respectivamente). Conforme ressaltou aquela secretaria especializada, a correção dessa

inconsistência resulta na redução dos valores das TBPs médias anuais e, conseqüentemente, na receita de pedágio projetada.

2.7 Nessas condições, propôs que seja determinado à ANTT que corrija, quando da próxima revisão tarifária da Concepa, os registros relativos às tarifas praticadas e deflacionadas nos mencionados períodos, de forma a guardarem sintonia com o procedimento aplicado às demais concessionárias de rodovias federais para compensação de arredondamento e atraso na cobrança das tarifas de pedágio reajustadas, e observe o prazo para informação previsto no art. 7º, § 1º, da IN TCU 46/2004. Acolho tal proposta por adequada.

3. O Acórdão Plenário nº 970/2010, proferido no âmbito do TC 015.789/1999-3, decorreu da verificação do cumprimento das determinações proferidas pelo Acórdão Plenário nº 168/2004, relativas a correções nos contratos de concessão firmados com a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. (NovaDutra), Concessionária da Concessão Juiz de Fora - Rio S.A. (Concer), Concessionária Rio Teresópolis S.A. (CRT) e Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S.A. (Concepa), para fins de ressarcimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), indevidamente cobrado pelas concessionárias até 1999.

3.1 Por conta do não-cumprimento de algumas das determinações então exaradas por aquele decisum, foram expedidas outras, por meio do ora monitorado Acórdão Plenário nº 970/2010, para que a ANTT, essencialmente, promovesse os ajustes, por ocasião da próxima revisão tarifária das concessionárias NovaDutra, Concer, CRT e Concepa, dos valores lançados a título de reversão do ISSQN indevidamente cobrado, bem assim outras medidas específicas de cada empresa, como descrito no Relatório precedente.

3.2 Nesta oportunidade, a Sefid-1 informa o completo cumprimento das derradeiras determinações, ressaltando, entretanto, no tocante à NovaDutra, que o montante relativo à reversão do ISSQN, indevidamente cobrado de 2000, não foi devidamente demonstrado em memória de cálculo, motivo por que propôs seja recomendado à ANTT que demonstre, nos demonstrativos econômicos e financeiros das concessionárias de serviços públicos sob sua jurisdição, todos os valores lançados.

Dessa forma, ante o cumprimento das determinações exaradas por este Plenário, à exceção da ressalva mencionada no subitem 2.6 supra, e acolhendo o encaminhamento proposto pela Sefid-1, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de julho de 2011.

JOSÉ JORGE
Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações exaradas por meio dos Acórdãos nºs 1.894/2009 e 970/2010, ambos deste Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 43, I, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 250, II, do RITCU, em:

9.1 considerar cumpridas as determinações exaradas por meio do Acórdão nº 970/2010-TCU-Plenário e a determinação contida no subitem 1.7.1.2 do Acórdão 1.894/2009-TCU-Plenário;

9.2 determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que corrija, quando da próxima revisão tarifária da Concessionária Rodovia Osório-Porto Alegre S.A., os registros relativos às tarifas praticadas e deflacionadas nos períodos de 26/10/1997 a 25/10/1998 e 18/11/1998 a 17/8/1999, de forma a guardarem sintonia com o procedimento aplicado às demais concessionárias de rodovias federais para compensação de arredondamento e atraso na

cobrança das tarifas de pedágio reajustadas;

9.3 recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que deixe consignado, nos demonstrativos econômicos e financeiros das concessionárias de serviços públicos sob sua jurisdição, todos os valores lançados;

9.4 dar ciência desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao Ministério dos Transportes; às Concessionárias NovaDutra, Concer, CRT e Concepa; aos Procuradores da República no Rio Grande do Sul, Carolina da Silveira Medeiros, Luiz Roberto Guedes Bemvenuto, Waldir Alves e Silvana Mocellin; ao Procurador da República no Rio de Janeiro, Claudio Gheventer; e ao Procurador da República no Distrito Federal, José Robalinho Cavalcanti; e

9.5 arquivar os presentes autos

Quorum

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira

Publicação

Ata 30/2011 - Plenário

Sessão 27/07/2011

Dou 01/08/2011

Referências (HTML)

Documento(s):[judoc/Acord/20110729/AC_1945_30_11_P.doc](#)
